



Número: **1028022-27.2021.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **08/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006805-47.2018.4.01.3500**

Assuntos: **Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JORGE ELIAS GERMANO SALIBA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (REU)	
GILBERTO DE QUEIROZ GOMES (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
WENDELL FELIX DE LIMA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
ELISMAR PUREZA MARTINS (REU)	ADRIANO CALHEIROS DA SILVA (ADVOGADO) AKAUA DE PAULA SANTOS registrado(a) civilmente como AKAUA DE PAULA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO QUINTINO FILHO (REU)	IGOR ISAAC THOME NETTO (ADVOGADO)
HENRIQUE SILVA RIBEIRO (REU)	IGOR ISAAC THOME NETTO (ADVOGADO)
ADAO MARCOS DAVID DE ANDRADE (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
JURIMAR BATISTA CALVAO (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
JOSELITO DE JESUS BRITTO (REU)	CLARA ESTEFANIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA LIVIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
VALMON ALVES LEITE (REU)	CLARA ESTEFANIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA LIVIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE VALDONETE MARQUES PAULA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
THEODORO CRUZ DA SILVA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JUNIOR (REU)	PAULO ANTONIO MACHADO DA SILVA FILHO (ADVOGADO DATIVO)
CRISTIANO SILVA DE MACENA (REU)	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
RICHARDSON MESSIAS SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
BRAYAN STIVE SILVA DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
RODRIGO ALVES BATISTA (TESTEMUNHA)	
EMMANUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
ALDO SOARES DE AMORIM (TESTEMUNHA)	
ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
ANDRE HENRIQUE AVELAR DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
EDMAR PEREIRA CANDIDO (TESTEMUNHA)	

JOAO BATISTA BORGES (TESTEMUNHA)	
JULIA FAIPHER MORENA VIEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ZILDA MARCAL PIRES (TESTEMUNHA)	
KELIA CRISTIAN MARCAL PIRES (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO CARLOS VALERIO PEREIRA (TESTEMUNHA)	
ALMECIR DOS SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA)	
CHRISTIAN MARIANO FONSECA DE LIMA (TESTEMUNHA)	
VICTOR DRAGALZEW JUNIOR (TESTEMUNHA)	
SELTON ANTONIO CORREIA (TESTEMUNHA)	
MARCOS APARECIDO BARBOSA (TESTEMUNHA)	
JOSE HENRIQUE QUEIROZ RODRIGUES NETO (TESTEMUNHA)	
LEONARDO REZENDE REIS (TESTEMUNHA)	
EDSON FERREIRA MOURA (TESTEMUNHA)	
MARCELO DUARTE VELOSO (TESTEMUNHA)	
MURILO RODRIGUES FELICIO (TESTEMUNHA)	
CLEBER SATHLER GARCIA (TESTEMUNHA)	
JOCE KAZUO NUNES SEBATA (TESTEMUNHA)	
LUIZ HENRIQUE DIAS FALEIRO (TESTEMUNHA)	
MARCIO VINICIUS DIAS FERNANDES (TESTEMUNHA)	
ALEXANDRE ELIAS DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
RAFAEL PINTO DE MENDONCA (TESTEMUNHA)	
MARCOS ANTONIO P BOTELHO (TESTEMUNHA)	
SEBASTIANA DE SOUZA BOTELHO (TESTEMUNHA)	
EDUARDO GOMES CARRIJO (TESTEMUNHA)	
VICENTE DONIZETE FERREIRA (TESTEMUNHA)	
DERLEIDY CRUZ DA SILVA LOPES (TESTEMUNHA)	
DERCY SEBASTIANA CRUZ DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ERIKA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
MARCIA APARECIDA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
FILOMENA TAVARES MONTEIRO (TESTEMUNHA)	
JOSIAS JOSE DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
FRANCISCA NAVA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
DANIELA TAVARES FROES (TESTEMUNHA)	
MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MARIZETE FERREIRA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
REGIANE APARECIDA DE MOURA (TESTEMUNHA)	
VANDERLAN NAZARETH RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
ZENEOMAR DE SIQUEIRA JUNIOR (TESTEMUNHA)	
GLEIDSON ALVES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR EM GOIÁS (AUTORIDADE)	
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GOIÁS (AUTORIDADE)	
WELLINGTON MARTINS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
AMANDA IZA BORGES DE ALENCAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DURVALINO CAMARA DOS SANTOS JUNIOR (TESTEMUNHA)	

MARLON SOUZA LUZ (TESTEMUNHA)	
NATANAEL COSTA SILVA (TESTEMUNHA)	
FABIO FRANCISCO DA COSTA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18806 29685	30/10/2023 17:11	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
5ª Vara Federal Criminal da SJGO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1028022-27.2021.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JORGE ELIAS GERMANO SALIBA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANA LIVIA DE OLIVEIRA VIEIRA - GO53199, TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO22793, IGOR ISAAC THOME NETTO - GO16832, AKAUA DE PAULA SANTOS - GO41825, CLARA ESTEFANIA VIEIRA SANTOS - GO38703 e ADRIANO CALHEIROS DA SILVA - GO45869

SENTENÇA

I - Relatório

Nos idos de janeiro de 2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA imputando-lhes a prática de condutas delituosas descritas no art. 1.º, alínea "a", § 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.455/1997, todos c/c o art. 29 e 69, do CP; art. 211, c/c o art. 29, 61, II, alínea "b", e 69, todos do CP; no caso de VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, foi lhe imputada a violação ao art. 344 do CP, c/c. o art. 61, II, alínea "b", c/c. o art. 69, todos do CP.

Referida inicial, decorreu de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Deslocamento de Competência nº 3-GO (2013/0138069-0), tendo como causa do pedido a apuração de crimes praticados por policiais militares do Estado



de Goiás em contexto próprio de grupo de extermínio e que vitimou a pessoa de *Célio Roberto Ferreira de Souza* e ocultou seu cadáver.

Recebida a denúncia, iniciou-se a instrução processual nos autos da Ação Penal n. 863-34.2018.4.01.3500. Nessa ação, foi declarada a extinção da punibilidade do crime de ocultação de cadáver em razão de prescrição.

Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao pedido e determinou que o crime em comento fosse processado e julgado por este juízo (Recurso em Sentido Estrito n. 6805-47.2018.4.01.3500).

Destarte, tratam-se os presentes autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA** pela suposta prática do crime de ocultação de cadáver, tipificado no art. 211 do Código Penal, tendo como vítima a pessoa de Célio Roberto Ferreira de Souza.

Certo, portanto, que os fatos aqui tratados encontram-se relacionados àqueles objeto da ação penal nº 863-34.2018.4.01.3500, pois ocorridos no mesmo contexto delituoso, vez que decorrente do crime de tortura qualificada pelo resultado morte, ali denunciada, ocorrida na Borracharia Serra Dourada, no dia 11 de fevereiro de 2008, segunda-feira, por volta das 22:00 horas, contra as pessoas que lá se encontravam.

A denúncia foi recebida em 13/09/2021 (ID 726853958).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas DANIELA TAVARES FROES, FILOMENA MONTEIRO e MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, arroladas pela acusação (ID 1410207266).

Os acusados preferiram não ser interrogados (ID 1409154246).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo, motivadamente, a condenação dos réus (ID 1627499386).

A defesa de ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, CRISTIANO SILVA DE MACENA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE ELIAS GERMANO SALIBA, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, JURIMAR BATISTA CALVÃO, THEODORO CRUZ DA SILVA, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, WENDELL FELIX DE LIMA e GILBERTO DE QUEIROZ GOMES requereu a extinção da punibilidade, alegando prescrição, vez que entre a data do fato e o recebimento da denúncia se passaram mais de 13 (treze) anos; alegou preclusão da juntada de provas emprestadas e irregularidade, já que apenas transcreveu trechos de depoimentos sem trasladá-los integralmente; no mérito, pediu a absolvição por falta de prova da autoria (ID 1674464450).



Na sequência, a defesa de HENRIQUE SILVA RIBEIRO e PAULO QUINTINO FILHO pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (ID 1677375961).

VALMON ALVES LEITE e JOSELITO DE JESUS BRITTO, suscitaram bis in idem, vez que os crimes de homicídio e ocultação de cadáver guardam relação de contingência e de instrumentalidade, sendo que os acusados já foram absolvidos do primeiro; prescrição e, no mérito, requereram a absolvição por inexistirem provas dos fatos narrados na denúncia (ID 1677370488).

Quanto a ELISTAR PUREZA MARTINS, negou a autoria delitiva (ID 1692538972).

VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, por meio de defensor nomeado, disse estar o crime prescrito, não caber a prova emprestada e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos, vez que, em virtude da absolvição do crime principal, não há justa causa para a presente ação (ID 1861032188).

Relatados. Decido.

II - Fundamentação

Referente à alegada **prescrição**, a decisão deste juízo proferida nos autos da ação penal 368-34.2018.4.01.3500 e que reconhecia a prescrição a favor dos acusados nesse particular, foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu nos seguintes termos:

“...A ocultação de cadáver é crime permanente que subsiste, em estado de flagrância, até a descoberta do cadáver, motivo pelo qual não se iniciou a contagem do prazo prescricional...” - fl. 05 do ID 595701849

Sendo assim, rejeito a presente preliminar de mérito.

Não há que se falar em **bis in idem**, pois, na verdade, os acusados não foram julgados pelo crime objeto desta ação penal, mas, tão somente, pelo crime de tortura. Ademais, embora o crime de ocultação de cadáver guarde conexão com o de tortura, não se confundem e são independentes entre si.

Acerca da **prova emprestada**, é imperioso reconhecer que o MPF deixou de trasladá-las de acordo com as formalidades necessárias.

Embora a prova que a acusação pretende usar se refira a prova testemunhal, a partir do momento em que é transportada para os autos da nova ação, deve ser recebida na forma de documento.

No caso, a acusação se refere a diversos depoimentos transcrevendo parte da degravação, sem juntar os arquivos de vídeo no processo em questão.

Desta feita, a defesa não tem condições de contradizer a prova emprestada, pois apresentada parcialmente, de modo a prejudicar o contraditório e ampla defesa.



Conquanto conste de suas alegações finais pedido de juntada aos autos dos depoimentos produzidos nos autos da ação penal nº 200901019350 (TJGO) e 863-34.2018.4.01.3500 (JFGO), o MPF se limitou a transcrever trechos desses depoimentos, em especial, os pedaços que lhe interessam, na tentativa de fazer prova a seu favor.

Sendo assim, porque a forma como pretende juntar aos autos prova produzida em outros emprestada não preserva os princípios constitucionais do devido processo legal, **indefiro** a prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal.

Ultrapassada essa fase preliminar, passo à análise do mérito.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as seguintes provas testemunhais:

Filomena Monteiro nada soube informar sobre os fatos narrados na denúncia, apresentando ausência de conexão entre perguntas e respostas.

Daniela Tavares Froes disse que estava perto da casa do Célio quando presenciou a chegada de quatro viaturas; que os policiais mandaram todos sair do local e do comércio por perto; que recebeu um telefonema informando que o Célio estava sendo torturado; que o Célio é pai da sua filha; que ligou na corregedoria da polícia militar e informou sobre a abordagem; isso foi por volta das 19h e as viaturas ficaram até por volta das 22h; que encontrou o Maraguape e outros dois amigos do Célio muito machucados e os levou para o IML; que uma testemunha que se escondeu sobre uma árvore lhe disse que Célio foi levado morto em uma das viaturas; que o Célio era usuário de drogas, mas não era traficante; que reconheceu o acusado CRISTIANO como comandante da operação realizada no dia dos fatos; que ele estava presente na ocasião; que foi ele quem lhe perguntou em tom de ameaça: "*quer ver o que está acontecendo lá dentro?*"; que ele sabia o que estava acontecendo dentro da borracharia; foi confirmado por Deusimar a participação de VALMOR e JOSÉ VALDONETE; THEODORO e FELISBERTO estavam presentes no episódio que levou à morte de Célio; fez reconhecimento fotográfico deles na delegacia; Érica e Maraguape afirmaram a presença de VIVALDO; não recorda se JOSELITO estava presente, mas esse nome foi mencionado por Deusimar, Érica e Almiro Miranda; HENRIQUE e ADÃO também estavam presentes; não sabe dizer qual a participação deles no episódio; PAULO esteve presente e chegou a ameaçar a testemunha dizendo que se continuasse indo atrás de provas perderia a vida juntamente com sua família; FERNANDO foi identificado pela Érica, pois a levou em casa dizendo para que ela não dissesse nada sobre os fatos; ELISMAR e WENDEL levaram Érica em casa, sendo que o último chegou a estuprá-la; que ela disse ter sido torturada também, pois, estava com o Célio no momento do crime de tortura; que, segundo outra testemunha, o Célio saiu morto numa das últimas viaturas; eram ao todo quatro viaturas; reconhece VORIGUES como um dos envolvidos, pois o conhece como morador da região; que ele chegou em veículo descaracterizado (um gol branco); que, além das viaturas, havia no local dois veículos gol branco descaracterizados; que foi torturada pelos policiais depois que eles saíram da cadeia; depois dos fatos, de Maceno lhe procurou, torturou e estuprou; sabe que GILBERTO também participou dos crimes através de informações da Érica, Almiro, Miranda e Deusimar; não se recorda do nome do acusado JORGE; única coisa que sabe foi o narrado pelo Maraguape;



Maria Aparecida Ferreira de Souza, mãe da vítima, declarou que mataram seu filho na borracharia; que ele morreu em decorrência de tortura praticada com choque elétrico; que jogaram um deles em frente o autódromo; que esse mesmo indivíduo lhe informou que a viatura que estava com o Célio seguiu; que, no dia dos fatos, esteve no comando da Polícia Militar e pediu o nome de todos os policiais que estavam nas viaturas presente no local; que eram cinco viaturas; que o Célio saiu na primeira viatura; que tinha cinco policiais em quatro viaturas e quatro policiais em uma viatura; que não foi identificada a primeira viatura que supostamente saiu com o filho bem como não foi possível identificar os policiais que estavam nessa viatura; não foi encontrado nenhum vestígio do seu filho nas viaturas vistoriadas; que foi a Daniela quem chamou a polícia que chegou em seguida e passou a torturar as vítimas; que o Célio foi o único que morreu em decorrência das torturas; que cada vítima foi colocada em uma viatura diferente; que o CRISTIANO era o comandante da operação; acredita que a Daniela deve ter falado alguma coisa pra eles terem feito o que fizeram; ninguém sabia do problema cardíaco do Célio; que a Érica era a namorada do Célio na época; que ela presenciou todos os atos praticados; que o JOSELITO ameaçou Érica naquele momento para que ela não comentasse o que viu ou ouviu; que o Maraguape é casado com a sua sobrinha e lhe disse que foi jogado no estacionamento do Serra Dourada e foi encontrado pela testemunha e a corregedoria da polícia militar; que foi ele quem disse ter visto Célio ter saído na primeira viatura; que ele não soube dizer quem eram os policiais que estavam no local; que a mãe de Maraguape lhe contou que ouviu Célio chamar por Maraguape no portão da casa dela; que a Érica ficou em um corredor separado e, por isso, não viu eles torturando seu filho, apenas escutou os gritos.

Corroborando a prova, nos autos da ação penal nº 863-34.2018.4.01.3500, os acusados foram absolvidos por este juízo do crime de tortura com resultado morte, nos termos que passo a transcrever:

*"...Segundo informações da testemunha Maria Aparecida Ferreira de Souza - mãe da vítima Célio, por isso, ouvida como informante -, tudo o que sabe foi lhe contado por terceira pessoa; a única coisa que viu foram fios, um colchão molhado, o celular do seu filho e uma panela de pressão dentro da borracharia, onde teriam ocorrido os fatos; que, **não foram todos os policiais que entraram na borracharia, pois teriam ficado 11 do lado de fora; que dois deles diziam pra "não fazer aquilo, pois conheciam a mãe dele", no caso, a testemunha; não soube, contudo, apontar quem seriam esses dois, disse apenas que os acusados PAULO QUINTINO, VORIGUES, JOSELITO e THEODORO conheciam a testemunha, acrescentando a informação de que os dois últimos trabalhavam no mesmo lugar que a testemunha; que VORIGUES esteve na porta da sua casa durante 9 vezes, nos últimos dois anos;** que os vizinhos também notaram a presença dele no setor; que, em determinada data, foram disparados de 8 a 9 tiros na porta da sua casa; que as cápsulas não foram encontradas; que a Érica, esposa do Célio, pegou o nome de todos os policiais que entraram na borracharia; que esses nomes foram entregues na corregedoria da polícia; sabe que no fundo da borracharia funcionava uma "boca de fumo"; que o "Pica-Pau" morava nesse lugar; **que Daniela (com quem Célio teve um filho) teria informado ao 190 que "Pica-Pau" e Célio estariam vendendo drogas e cometendo estupro.***



A testemunha Jefferson de Sousa Monteiro, na época menor de idade, disse que não se recorda dos fatos; que **Daniela e Marizete disseram pra ele inventar coisas contra os policiais, visando “tirar a farda deles”**.

Josias José do Nascimento declarou que soube dos fatos no dia seguinte, através da TV; que a vítima, no momento da abordagem, estava na borracharia; que, com a chegada das viaturas, baixou a porta do seu estabelecimento; que não ouviu gritos; não sabe quem estava dentro da borracharia; não viu VORIGUES chegando no local.

Francisca Nava do Nascimento declarou que mora no fundo da borracharia; nada soube informar sobre os fatos.

Filomena Tavares Monteiro, mãe do Deusimar, disse que havia comentários de que Divino, vulgo Pica-Pau, era usuário de drogas; que Célio trabalhava com Deusimar (Maranguape); que, na data dos fatos, Célio esteve na sua casa e convidou Deusimar para sair; tinha notícias de que os dois eram usuários de drogas; soube no outro dia que tinham matado o Célio e batido no Deusimar; que não notou se o filho estava machucado; que ele ficou três dias no programa de proteção à testemunha e depois se mudou para o Pará, onde foi morto devido a conflito de trabalho; que o seu coração dizia que seu filho não seria feliz na companhia de Célio.

Jeneval Gomes de Carvalho acrescentou que foi professor do VORIGUES em 2003; que sua conduta era excelente; que trabalharam juntos na ROTAN em 2005; que, na data dos fatos, VORIGUES estava jogando futebol com a testemunha; que o condutor da viatura policial não sai de perto do veículo.

Cristian Mariano Fonseca de Lima declarou que não tem conhecimento sobre os fatos, mas se recorda do dia dos fatos, pois ocorrera um sequestro relâmpago com um parente seu e que o acusado HENRIQUE RIBEIRO com sua equipe ficou entre as 22 e 24 horas dando suporte para seus familiares.

Durvalino Câmara dos Santos Júnior declarou que estava jogando bola com VORIGUES no horário de 20 às 22 horas, às segundas e sextas-feiras.

Noutra via, a prova emprestada juntada aos autos pelo Ministério Público Federal, também, não é esclarecedora quanto à autoria delitiva.

Nenhuma das testemunhas esclareceu quais os policiais entraram na borracharia e quais teriam ficado do lado de fora e quais os que pediram para que não torturassem a vítima Célio.

Nos termos do artigo 386, VII, do CPP,

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)



VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, **não existindo provas de quem seriam os dois acusados apontados pela testemunha Maria Aparecida Ferreira de Souza que teriam pedido para “não fazer isso, porque conheciam a mãe da vítima”, a condenação dos acusados implicaria, NECESSARIAMENTE, na condenação de, NO MÍNIMO, dois inocentes.**

Ao lume dessas considerações, julgo improcedentes os pedidos da denúncia para **ABSOLVER** os já devidamente qualificados **CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal..." - ID 1407206281.

Pois bem, como visto, as provas produzidas em juízo não são suficientes para corroborar o decreto condenatório.

Existem muitas divergências nas informações trazidas pelas testemunhas, tanto que não há similitude em informações básicas como o número de viaturas que participaram da operação e em qual delas a vítima teria sido levada.

Enquanto Daniela afirmou serem quatro viaturas e que Célio foi levado na última delas, Maria Aparecida informou serem em número de cinco e que Célio saiu desacordado na primeira viatura.

Ausente, portanto, a comprovação inequívoca de que os acusados ocultaram o corpo de *Célio Roberto Ferreira de Souza*, a absolvição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na denúncia e **ABSOLVO** os acusados **CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA**, devidamente qualificados, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Fixo os **honorários advocatícios** a favor do advogado dativo, **Dr. Paulo Antônio Machado da Silva Filho**, OAB/MG – 91.008, no valor de **R\$400,00 (quatrocentos reais)**, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/305, de 07/10/2014.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais.



Após o trânsito em julgado, procedam-se as costumeiras baixas e arquivem-se os autos.

Goiânia, *data inserida eletronicamente*.

assinatura digital

ALDERICO ROCHA SANTOS

Juiz Federal

